Ofício nº 093/2022

Barão, 07 de abril de 2022

Senhor Presidente,
Vereadores e Vereadoras

Nos termos do artigo 72, inciso V da Lei Orgânica Municipal, apresento Veto ao ao Projeto de Lei do Legislativo nº 07 de 2022 que Institui os Jogos Escolares Municipais.

Primeiramente, esclareço que é louvável a iniciativa dos vereadores que propuseram o projeto, no entanto, por motivos de ordem legal e não de conveniência, o veto do executivo ao projeto é medida que se impõe, conforme será demonstrado a seguir.

O projeto em apreço institui os jogos escolares de maneira obrigatória, permanente e anual, conforme redação dos artigos 1º e 2º.

Também, o artigo 7º dispõe que o município será responsável pelo transporte dos alunos durante a realização deste jogos.

Assim, nota-se claramente que o projeto gera despesas aos cofres do município com a realização das atividades propostas e transporte, sem, no entanto, apresentar o impacto financeiro, o que afronta a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, importante destacar que a Emenda Constitucional nº 95/2016, ao acrescentar o artigo 113 nos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, obrigou os poderes legislativos de todas as esferas a encaminhar estimativa de impacto orçamentário e financeiro nas proposições legislativas que criam ou alteram despesa obrigatória. Vejamos:

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Igualmente, o projeto, com a devida vênia, viola os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00, ordinariamente chamada de Lei de Resposabilidade Fiscal, cuja redação passo a colacionar:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1° Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Portanto nobres legisladorares, o Projeto de Lei nº 07/2022 de iniciativa desta casa, no entender do Poder Executivo, é inconstitucional e ilegal por não prever em seu bojo a estimativa de despesa e seu impacto financeiro, tendo em vista que os jogos escolares e o respectivo tranporte de alunos têm custos a serem suportados pelo executivo.

Pelas razões acima expostas, veto o Projeto de Lei do Legislativo nº 07/2022 na sua integralidade e encaminho para análise dos edis.

Atenciosamente.

JEFFERSON SCHUSTER BORN
Prefeito Municipal